



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001506/2010-73
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1302-00.933 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2012
Matéria IRPJ e CSLL - Cooperativas
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006, 2007

COOPERATIVAS. RESULTADO DE OPERAÇÕES COM NÃO COOPERADOS. DESPESAS NÃO LEVADAS EM CONTA NO LANÇAMENTO.

Demonstrado que o resultado de operações com não cooperados, sujeito à incidência tributária, foi influenciado por despesas que não foram levadas em conta no levantamento do Fisco, e que, ao serem consideradas tais despesas, não resta base tributável, correta a decisão que afastou as exigências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Marcos Rodrigues de Mello – Presidente

Waldir Veiga Rocha – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Paulo Roberto Cortez, Márcio Rodrigo Frizzo, Eduardo de Andrade, Cristiane Silva Costa e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA, já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 9.505.513,75, discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, à fl. 01.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de exigência fiscal formulada à interessada acima identificada, por meio dos autos de infração de imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, de fls. 170/175, no valor de R\$3.104.992,48 de imposto e R\$2.328.744,35 de multa, e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, de fls. 176/181, no valor de R\$1.135.077,29 de contribuição e R\$851.307,96 de multa, ambos acrescidos, ainda, de juros de mora. Integra os autos de infração o Termo de Verificação Fiscal de fls. 184/201.

2. O procedimento é decorrente de ação fiscal promovida pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal – Deinf / SP, a partir da qual se apurou que a interessada, na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL referente aos fatos geradores consumados em 31/12/2005 e 31/12/2006, efetuou exclusões indevidas dos resultados positivos provenientes de operações com não associados, conceituadas como atos não cooperativos, implicando redução do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

3. Os enquadramentos legais mencionados nos autos de infração são os seguintes:

3.1. IRPJ: artigos 182 e 250, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99);

3.2. CSLL: art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 37 da lei nº 10.637/2002.

4. Sobre as diferenças de imposto apuradas se fez incidir a multa de ofício no percentual de 75%, conforme determina o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

5. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 184/201 o autuante relata o seguinte:

5.1. Que a fiscalização teve por objeto a verificação dos recolhimentos de IRRF nos períodos de apuração de janeiro de 2005 a julho de 2010, destacando-se a conformidade dos depósitos judiciais efetivados no curso da ação declaratória de nº 1999.61.02.009873-7, impetrada na 6ª VARA da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, bem como a tributação de valores distribuídos a título de "sobras" apuradas no encerrando de cada ano-calendário;

5.2. Que a interessada é uma cooperativa de crédito rural legalmente constituída como instituição financeira e tem como objeto social, entre outros, proporcionar, através da mutualidade, assistência financeira aos cooperados em suas atividades específicas, bem como o desenvolvimento de programas de poupança, de

uso adequado do crédito e de prestação de serviços. Sua atividade é regulamentada atualmente pela Resolução nº 3.442/2007 do Conselho Monetário Nacional, e por ser instituição financeira organizada sob a forma de cooperativa, está sujeita a apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pelo Lucro Real - inciso II do artigo 14 da Lei 9.718/98;

5.3. Que a interessada obtém seus recursos de três fontes: das quotas parte subscritas pelos associados, dos depósitos a vista e a prazo também captados junto a seus associados e de obrigações por empréstimos e repasses captados junto a instituições financeiras oficiais e privadas e instituições participantes do sistema cooperativo nacional. Na ponta da aplicação destes recursos disponíveis, concede financiamentos/operações de crédito a seus associados e aplica os recursos excedentes tanto em instituições do sistema cooperativo nacional como em instituições financeiras oficiais e privadas;

5.4. Que há excesso de captação de recursos em relação ao crédito demandado pelos cooperados, o que gera uma "liquidez", que é aplicada em instituições financeiras privadas, alheias ao sistema cooperativo. Tal conclusão teria sido extraída do Relatório Anual Coopecredi Exercício 2009, disponível no endereço <http://www.coplana.com/gxpsites/hgxpp001.aspx?l9.663.O.P.0> que, apesar de se referir a anos calendário diferentes dos autuados, ajudam a formar a convicção em relação a forma de operação da interessada;

5.5. Que a estratégia de gestão financeira da interessada seria de possuir uma relação de 1:1 entre empréstimos tomados e recursos aplicados junto aos bancos privados, levando à conclusão que o seu interesse principal é a apropriação do diferencial de taxas de juros pagos na captação de linhas de crédito destinadas ao setor rural, com encargos subsidiados - 3% (Securitização) e 6,75% (Custeio), conforme fls. 38 do Relatório Operacional, às fls. 71 - e os auferidos nas aplicações financeiras no mercado de títulos públicos federais, aplicações estas que alcançaram, no encerramento de 2009, o montante de 30,2% de seus Ativos;

5.6. Que estaria caracterizado que parte das operações da interessada são consideradas como atos não cooperativos, conforme afirmado por ela própria em resposta à Intimação Fiscal nº 02 - fls. 94/95 - item 5.3 de sua resposta - fls. 99 - a seguir transcrito:

"5.3 - Na Coopecredi não é diferente, os Bancos cooperativos não conseguem atender as suas necessidades, **obrigando-a a recorrer as Instituições Financeiras não cooperativas na captação de recursos** (grifo nosso) para complementar os financiamentos rurais de seus cooperados. Nas negociações dessa captação a Cooperativa é obrigada a oferecer garantias, e reciprocidade, entre elas **aplicações financeiras** (grifo no original). **É importante esclarecer que essas aplicações financeiras não tem finalidade especulativa** (grifo nosso), pois são feitas através de CDI - Certificado de Depósitos Interfinanceiros, sendo sua remuneração idêntica a praticada pelos Bancos Cooperativos."

5.7. Que ao contrário do afirmado pela interessada, estas aplicações são claramente especulativas, uma vez que afirmou no item 5.4 do mesmo expediente que "*Os recursos para suprir essas aplicações financeiras em Bancos Privados e Cooperativos são oriundos de depósitos à vista e a prazo dos cooperados, que já sofrem Retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre seus rendimentos.*" A fiscalização apresenta, à fl. 188, tabela elaborada a partir dos demonstrativos financeiros de fls. 101/104, que compara o volume de recursos aplicados nos anos-calendário de 2005 e 2006 em atividades financeiras em relação às atividades de

crédito, concluindo que, *verbis*, “*não pode prosperar qualquer alegação por parte da COOPECREDI de que eventuais aplicações de recursos no mercado financeiros sejam atividades esporádicas, oriundas de "sobras de caixa" e caracterizadas como tal como atividades cooperativas: os percentuais de 68% e 64% de recursos totais disponíveis, conforme o ano calendário, aplicados no mercado financeiro ao invés de destinados à atividade fim da COOPECREDI, caracterizam uma deliberada estratégia de atuação e não mera gestão de eventuais sobras de recursos captados junto aos cooperados e no mercado financeiro*” (Grifo do original);

5.8. Que o raciocínio lógico é o de que um cooperado que possua recursos para aplicação em depósitos a prazo que depois são reaplicados no mercado financeiro não precisaria tomar empréstimos na proporção de 1:1, a não ser com a finalidade especulativa de apropriação de diferenciais de taxas. Este mesmo raciocínio se aplica ainda que as aplicações financeiras sejam efetuadas com os próprios recursos captados como empréstimos, situação esta ainda pior por caracterizar o desvio do objetivo de subsidiar e incentivar a produção agrícola nacional;

5.9. Que regularmente intimada quanto ao tratamento tributário dispensado aos rendimentos financeiros auferidos junto a instituições financeiras não cooperadas - item 7 da Intimação Fiscal nº 01, à fl. 04 – a interessada alegou, à fl. 93, que “*o tratamento tributário aplicado aos rendimentos financeiros em Bancos não cooperados é considerado por todo o sistema cooperativo com sendo ato cooperativo, e, portanto, não sujeito à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social. As receitas de aplicações financeiras com Bancos não cooperativos encontram-se demonstradas nos Balanços Patrimoniais que estão sendo apresentados (2005 a 2009), mais especificamente na Demonstração de Sobras e Perdas, na conta "Valores Mobiliários". O embasamento legal encontra-se previsto no artigo 79 da Lei nº 5.764/1971, consoante interpretação do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 717.126. Insta ressaltar que os valores das receitas em Bancos não cooperados, que constam separadamente no Demonstrativo de Sobras e Perdas, na conta valores mobiliários, estão sem a dedução das despesas de intermediação e outras despesas operacionais, para fins de apuração do lucro líquido. As cópias das escriturações contábeis estão sendo apresentadas, constando inclusive juntamente a este protocolo as cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (2005 a 2009), a qual contam na linha 57, ficha 09B, a exclusão do resultado líquido, por se tratar de valor totalmente isento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, dado ser ato essencialmente cooperativo. Finalmente observamos que sobre os rendimentos obtidos em Bancos não cooperativos, inexistente a retenção do Imposto de Renda na Fonte, por ser a cooperativa considerada por Lei como Instituição Financeira autorizada pelo Banco Central.*”

5.10. Que uma análise preliminar das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ apresentadas pela interessada referente aos anos-calendário de 2005 e 2006 - fls. 105 a 152 - indica que a totalidade do resultado anual é excluída na apuração do Lucro Real - Ficha 09B - fls. 111 e 135, respectivamente - sob a rubrica de “Resultados não Tributáveis de Sociedades Cooperativas”;

5.11. Que há incidência do IRPJ sobre as rendas de aplicações financeiras em instituições não cooperativas, nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 333/03, Súmula STJ nº 262/2002 e Parecer Normativo CST nº 4 de 14 de fevereiro de 1986;

5.12. Que foram efetuados ajustes na apuração do resultado de cada ano-calendário, mediante segregação dos valores relativos às rubricas "Rendas de Títulos de Renda Fixa", "Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses" e "Resultado não Operacional" dos demais itens da ficha 06B das respectivas DIPJ's, observando que as despesas operacionais foram rateadas conforme o disposto no Parecer Normativo CST nº 73/1975, o qual determina em seu item 6 que após a identificação dos custos diretos, os custos e despesas indiretos devem ser apropriados proporcionalmente ao valor das duas receitas brutas, a saber, receitas das atividades próprias das cooperativas e as receitas derivadas das operações por ela realizadas com terceiros;

5.12. Que as despesas com depósitos a prazo todas foram consideradas como decorrentes de captações junto aos seus associados, na forma de norma expedida pelo Banco Central do Brasil determinando que *“As sociedades de crédito, financiamento e investimento podem captar recursos por meio de RDB de pessoas físicas e jurídicas e as cooperativas de crédito de seus associados. (Res 3442 art. 311; Res 3454 art. 2º I, II)”*;

5.13. Que antecipando possível alegação da interessada de que as despesas de intermediação financeira decorrentes de captação de recursos junto ao mercado de capitais também devem ser deduzidas na apuração de resultado das atividades com não cooperados, a fiscalização sustenta que os valores lançados na rubrica 7.1.5.10.00-0 "RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA FIXA" já contempla a receita efetiva auferida pela instituição no período, conforme disposto no Plano Contábil das Instituições do SFN - COSIF - Capítulo 2, Seção 2.2, Função e Funcionamento das Contas;

5.14. Que deve ser atribuído tratamento especial às despesas de obrigações por empréstimos e repasses, uma vez que parte destas despesas são devidas a instituições financeiras do sistema cooperativo. Assim, a partir da Escrituração Contábil Digital - ECD apresentada extraiu-se planilha (fl. 162) identificando estes valores para cada período de apuração. Devidamente intimada, a interessada confirmou os valores apurados a partir da ECD e apresentou as planilhas de fls. 167 e 168 com a segregação dos valores lançados na linha "Despesas de Obrigações de Empréstimos e Repasses" indicados nas respectivas DIPJ em "Operações de Mercado" e "com Cooperado";

5.15. Que as tabelas a seguir elaboradas pela fiscalização (fls. 198/199) demonstram os ajustes efetuados para cada um dos anos-calendário analisados:

ANO CALENDÁRIO 2005

AC 2005	TOTAL DIPJ	COOPERADO	NÃO COOPERADO
despesas de depósitos de aviso prévio	13.366.619,88	13.366.619,88	
despesas de depósitos a prazo	-		
despesas de obrigações por empréstimos e repasses	6.358.971,34	381.894,78	5.977.076,56
DESPESAS DE ATIVIDADES FINANCEIRAS	19.725.591,22	13.748.514,66	5.977.076,56
rendas de adiantamentos a depositantes	176.707,98	176.707,98	
rendas de empréstimos e títulos descontados	3.447.934,35	3.447.934,35	
rendas de financiamentos	17,05	17,05	
rendas de financiamentos rurais	4.886.472,99	4.886.472,99	
rendas de títulos de renda fixa	19.690.120,79	457.744,40	19.232.376,39
recuperação de créditos baixados como prejuízo			
rendas de repasses interfinanceiros	31.619,44	31.619,44	
RECEITAS DA ATIVIDADE FINANCEIRA	28.232.872,60	9.000.496,21	19.232.376,39

RESULTADO DA ATIVIDADE FINANCEIRA	8.507.281,38	(4.748.018,45)	13.255.299,83
rendas de prestação de serviços	176.127,52	176.127,52	
reversão dos saldos de provisões operacionais	174.049,75	174.049,75	
outras receitas operacionais	2.301.784,13	2.301.784,13	
(-) despesas com Provisões para Operações de Crédito*	(415.770,36)	(415.770,36)	
(-) demais despesas operacionais rateáveis*	(6.030.482,30)	(1.922.487,09)	(4.107.995,21)
(-) total despesas operacionais*	(6.446.252,66)	(2.338.257,45)	(4.107.995,21)
LUCRO OPERACIONAL	4.712.990,12	(4.434.314,50)	9.147.304,62
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	30.182,00		30.182,00
SOBRA/LUCRO DO EXERCÍCIO	4.743.172,12	(4.434.314,50)	9.177.486,62

ANO CALENDÁRIO 2006

AC 2006	TOTAL DIPJ	COOPERADO	NÃO COOPERADO
despesas de depósitos de aviso prévio	14.775.055,55	14.775.055,55	
despesas de depósitos a prazo	-		
despesas de obrigações por empréstimos e repasses	10.145.515,39	655.955,47	9.489.559,92
DESPESAS DE ATIVIDADES FINANCEIRAS	24.920.570,94	15.431.011,02	9.489.559,92
rendas de adiantamentos a depositantes	156.310,29	156.310,29	
rendas de empréstimos e títulos descontados	3.323.974,99	3.323.974,99	
rendas de financiamentos	232,94	232,94	
rendas de financiamentos rurais	8.207.916,51	8.207.916,51	
rendas de títulos de renda fixa	16.082.993,02		16.082.993,02
recuperação de créditos baixados como prejuízo	-		
rendas de repasses interfinanceiros	23.401,85	23.401,85	
RECEITAS DA ATIVIDADE FINANCEIRA	27.794.829,60	11.711.836,58	16.082.993,02
RESULTADO DA ATIVIDADE FINANCEIRA	2.874.258,66	(3.719.174,44)	6.593.433,10
rendas de prestação de serviços	263.491,28	263.491,28	
reversão dos saldos de provisões operacionais	862.790,68	862.790,68	
outras receitas operacionais	8.471.542,43	8.471.542,43	
(-) despesas com Provisões para Operações de Crédito*	(640.985,22)	(640.985,22)	
(-) demais despesas operacionais rateáveis*	(5.626.040,46)	(2.370.630,34)	(3.255.410,12)
(-) total despesas operacionais*	(6.267.025,68)	(3.011.615,56)	(3.255.410,12)
LUCRO OPERACIONAL	6.205.057,37	2.867.034,39	3.338.022,98
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	96.460,38		96.460,38
SOBRA/LUCRO DO EXERCÍCIO	6.301.517,75	2.867.034,39	3.434.483,36

*** DESPESAS OPERACIONAIS INDIRETAS RATEADAS CONFORME DISPOSTO NO PN CST 73/75.**

5.16. Que os valores a serem tributados pelo IRPJ e CSLL decorrentes da apuração do lucro real com os ajustes promovidos e demonstrados nos exercícios de 2006 e 2007, anos-calendário de 2005 e 2006, é de, respectivamente, R\$9.177.486,62 e R\$3.434.483,36.

6. Inconformada com a exigência, a interessada interpôs a petição de fls. 205/234, na qual alega, em síntese, o seguinte:

6.1. Preliminarmente, requer seja declarada a nulidade do lançamento fiscal, uma vez que o mesmo desrespeitaria cláusula formal constante no artigo 142 do CTN, baseado no seguinte:

6.1.1. Porque o ajuste da base de cálculo realizada pela fiscalização teria majorado o tributo, por não deduzir das rendas de título de renda fixa as correspondentes despesas de depósito de aviso prévio que delas se originam, que são dedutíveis, tal como previsto no Regulamento do Imposto de Renda (artigo 226, inciso I, do RIR), incorrendo desta forma, independentemente do conceito de ato cooperativo ou não, na violação do disposto no artigo 142 do CTN;

6.1.2. Porque a incidência do IRPJ e da CSLL sobre as rendas de títulos de renda fixa na cooperativa implica bi-tributação sobre o mesmo fato impositivo, considerando que os depósitos de aviso prévio são dos cooperados e que a aplicação dos mesmos junto ao mercado financeiro visa remunerar o capital deste cooperado, que já sofre a incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre os juros pagos, os quais são os mesmos juros remunerados à cooperativa pela renda fixa nas instituições bancárias privadas. A renda é do cooperado, e não da cooperativa, já que a cooperativa não obtém qualquer sobre-lucro sobre tais movimentações financeiras, mesmo tratando-se de aplicações pela cooperativa junto ao mercado financeiro;

6.2. Que é improcedente o lançamento fiscal, uma vez que a base de apuração do lucro real é trimestral e o auto de infração foi lavrado pelo regime anual. Entende a interessada que desde a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96 tornou-se direito subjetivo do contribuinte escolher a forma de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ, sendo certo que não efetuou a opção pela apuração anual, visto não ter efetuado o pagamento da estimativa de janeiro, que seria a forma de opção pela apuração anual prevista na Lei. Assim, jamais poderia a fiscalização, ao perpetrar o lançamento do tributo, exercer tal escolha *sponte própria*, mesmo porque a variação de regime importa em significativas alterações na base de cálculo do tributo;

6.3. Que, de forma subsidiária ao argumento formulado no item anterior e seguindo o raciocínio acima descrito a respeito da tributação trimestral, alega a interessada que estaria atingido pela decadência o lançamento referente aos três primeiros trimestres do ano-calendário 2005, haja vista que somente tomou ciência do auto de infração no dia 30/11/2010;

6.4. Que é improcedente o lançamento, porque toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, nos termos da remansosa jurisprudência do STJ, seguida administrativamente pelo CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e pela Câmara Superior. Complementa dizendo que a doutrina utilizada bem como a súmula 262/2002 do STJ esboçam interpretação jurídica acerca do "ato cooperativo" e seu alcance, em se tratando de "cooperativas de produção", que não é o seu caso;

6.5. Que a multa deve ser reduzida o patamar máximo de 20%, assim como cancelada a cobrança de juros sobre a multa.

A 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - I / RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-37.349, de 19/05/2011 (fls. 308/321), considerou improcedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 2006, 2007

*COOPERATIVAS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS.
TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES COM NÃO COOPERADOS.*

As aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito em outras instituições financeiras, não cooperativas, se caracterizam como atos não cooperativos, incidindo o imposto de renda sobre o resultado positivo obtido pela cooperativa nessas operações. Descabe exigência de crédito tributário, entretanto, quando os custos e as despesas dos atos não cooperativos são superiores às receitas advindas de tais atos, gerando prejuízo nas operações com não cooperados.

Como o sujeito passivo foi exonerado de crédito tributário em valor superior ao limite de alçada (R\$ 1.000.000,00), a Turma Julgadora recorreu de ofício a este Colegiado. À época, esse procedimento era disciplinado pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e, ainda, pela Portaria MF nº 3/2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar o teor do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso em tela, ao somar os valores correspondentes a tributo e multa afastados em primeira instância (fl. 01), verifico que superam o limite de um milhão de reais, estabelecido pela norma em referência.

Portanto, o recurso de ofício é cabível, e dele conheço.

Quanto ao mérito, a Autoridade Julgadora em primeira instância firmou entendimento de que as operações financeiras efetuadas pela autuada com instituições do mercado financeiro, não cooperadas, não constituem ato cooperativo e estão, desta forma, sujeitas à incidência do IRPJ e da CSLL. Não obstante, da análise das razões de impugnação, foi possível constatar que a base de cálculo apurada pelo Fisco não levou em consideração parcela expressiva das despesas incorridas com a modalidade de aplicação financeira de renda fixa denominada Depósitos de Aviso Prévio. Ao serem consideradas tais despesas, não há qualquer resultado positivo sobre o qual incida a tributação de IRPJ e CSLL, motivo pelo qual foi afastada a exigência.

O seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido é elucidativo quanto aos fundamentos adotados, e peço vênica para transcrevê-lo:

11. Da apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL:

11.1. A interessada contesta o valor tributável apurado na auditoria fiscal, alegando que o ajuste da base de cálculo teria majorado o tributo, por não deduzir das rendas de título de renda fixa as correspondentes despesas de depósito de aviso prévio que delas se originam, que seriam dedutíveis, tal como previsto no Regulamento do Imposto de Renda (artigo 226, inciso I, do RIR).

11.2. A matéria foi previamente suscitada no Termo de Verificação Fiscal, no qual a fiscalização justifica que não deduziu as despesas de intermediação financeira decorrentes de captação de recursos junto ao mercado de capitais na apuração de resultado das atividades com não cooperados, por entender que os valores lançados na rubrica 7.1.5.10.00-0 "RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA FIXA" já contemplaria a receita efetiva auferida pela instituição no período, conforme disposto no Plano Contábil das Instituições do SFN - COSIF - Capítulo 2, Seção 2.2, Função e Funcionamento das Conta.

11.3. Sobre o Depósito de Aviso Prévio – DAP, em particular, é certo que o mesmo é semelhante à aplicação CDB de Longo Prazo oferecida no mercado financeiro. Seu objetivo principal é possibilitar a renovação de aplicações sem a correspondente passagem do resgate pela conta corrente com conseqüente recolhimento de IOF/CPMF. Trata-se de uma aplicação a prazo, inicialmente fixado para 360 dias, com repacto periódico de taxas. É, portanto, modalidade de aplicação de renda fixa.

11.4. Segundo o Plano Contábil das Instituições do SFN – COSIF, a conta “7.1.5.10.00-0 RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA FIXA” teria como função registrar as rendas de títulos de renda fixa, que constituam receitas efetivas da instituição no período, e seu funcionamento se daria pelo creditamento pelo valor das rendas auferidas, recebidas ou não, sendo debitadas por ocasião do balanço, para apuração do resultado.

11.5. Por sua vez, o Plano Contábil das Instituições do SFN também contempla a conta “8.1.1.25.00-7 DESPESAS DE DEPÓSITOS DE AVISO PRÉVIO”, indicando que se refere a despesa de captação de recursos cuja função é a de registrar as despesas de depósitos de aviso prévio no período, que constituam custo efetivo da instituição. Seu funcionamento, ainda segundo o Cosif, seria de ser debitada pelo valor das despesas incorridas, pagas ou não, de conformidade com o Regime de Competência, sendo creditada por eventuais estornos, de conformidade com as NBC - Normas Brasileiras de Contabilidade e com o previsto no art. 2º do Decreto-Lei 486/69 (art. 269 do RIR/99) e por ocasião do balanço, para apuração do resultado.

11.6. A motivação da fiscalização para não deduzir as despesas relacionadas a depósitos de aviso, ao apurar o resultado das operações com títulos de renda fixa, seria o de que a rubrica "RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA FIXA" já contemplaria a receita efetiva auferida pela instituição no período. Pela motivação dada pela fiscalização, depreende-se que o termo “receita efetiva” foi entendido como sinônimo de receita líquida, o que me parece inadequado.

11.7. Ocorre que o termo “receita efetiva”, como esclarecido pelas notas constantes do Plano Contábil das Instituições do SFN, seriam as rendas auferidas, recebidas ou não, e, ademais, a conta somente seria debitada por ocasião do encerramento do resultado. Não há qualquer referência no Cosif de que o saldo da conta representaria a receita líquida, já descontado das despesas relacionadas,

mesmo porque a conta não deve ser debitada no valor dos custos ou despesas relacionados às receitas, mas somente quando do encerramento do resultado.

11.8. A interessada deixou evidente seu entendimento de que as receitas efetivas auferidas com renda fixa não deve ser considerada a receita líquida, pois ao apurar o resultado do ano-calendário de 2005 (Ficha 06B da DIPJ/2006 - fl. 110) havia informado na linha 11 as rendas de títulos de renda fixa do ano-calendário de 2005 no valor de R\$19.690.120,79 e deduzido na linha 34 da mesma Ficha 06B as despesas de atividades financeiras no valor de R\$19.725.591,22, sendo certo que no valor das despesas financeiras ali deduzido está embutido o valor de R\$13.366.619,88, correspondente às despesas de depósitos de aviso prévio, conforme detalhamento das despesas financeiras constante da Ficha 04B da DIPJ/2006, à fl. 108.

11.9. Procedeu a interessada da mesma forma no ano-calendário de 2006, informando na linha 11 da Ficha 06B da DIPJ/2004 as rendas de títulos de renda fixa no valor de R\$16.082.993,02 e deduzindo na linha 34 da mesma Ficha 06B as despesas de atividades financeiras no valor de R\$24.920.570,94, no qual já está considerado o valor de R\$14.775.055,55, correspondente às despesas de depósitos de aviso prévio, segundo composição das despesas financeiras constante da Ficha 04B da DIPJ/2007, à fl. 108.

11.10. Considerando que a DIPJ, até prova em contrário, é mera transcrição da escrituração do contribuinte, vale citar os artigos 923 e 924 do RIR/99, segundo os quais a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte, cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos nela registrados.

11.11. Assim, além da pouco convincente motivação dada pela fiscalização de que a rubrica "RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA FIXA" já contemplaria a receita líquida auferida, também não foi apresentada qualquer prova por parte da fiscalização de que a interessada teria registrado indevidamente as despesas de depósitos de aviso prévio na apuração do resultado do exercício.

11.12. Neste sentido, considerando que todas as receitas advindas de aplicações em títulos de renda fixa foram atribuídas pela fiscalização como decorrentes de operações com não cooperados, tem-se que as despesas também relacionadas a operações com títulos de renda fixa devem ser abatidas das receitas correlatas, e seu valor integralmente deduzido na apuração do resultado com não cooperados.

11.13. Procedendo desta forma, tanto nos anos-calendário de 2005 e 2006 deve-se diminuir dos valores tributáveis apurados pela fiscalização (R\$9.177.486,62 em 2005 e R\$3.434.483,36 em 2006) as despesas de depósitos de aviso prévio dos respectivos períodos (R\$13.366.619,88 em 2005 e R\$14.775.055,55 em 2006), o que resulta, em ambos períodos de apuração analisados, em prejuízos nas operações com não cooperados.

11.14. Por óbvio, se da apuração de operações com não cooperados não resulta valor tributável, não há que se exigir qualquer valor a título de crédito tributário devido a título de IRPJ ou CSLL.

Não faço reparos ao quanto decidido em primeira instância. Demonstrado que o resultado de operações com não cooperados, sujeito à incidência tributária, foi influenciado por despesas que não foram levadas em conta no levantamento do Fisco, e que, ao serem

Processo nº 16327.001506/2010-73
Acórdão n.º **1302-00.933**

S1-C3T2
Fl. 11

consideradas tais despesas, não resta base tributável, correta a decisão que afastou as exigências.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Waldir Veiga Rocha